

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**TRT DA 3ª REGIÃO**  
**Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência**

ANO XIII

Nº 12

1ª quinzena de julho de 2014

<a href="#">1- AÇÃO RESCISÓRIA</a>	<a href="#">17 - GORJETA</a>
<a href="#">2 - ACIDENTE DO TRABALHO</a>	<a href="#">18 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</a>
<a href="#">3 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</a>	<a href="#">19 - HORA EXTRA</a>
<a href="#">4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</a>	<a href="#">20 - JORNADA DE TRABALHO</a>
<a href="#">5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</a>	<a href="#">21 - JUSTA CAUSA</a>
<a href="#">6 - ADICIONAL NOTURNO</a>	<a href="#">22 - MOTORISTA</a>
<a href="#">7 - ANISTIA</a>	<a href="#">23 - MULTA</a>
<a href="#">8 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</a>	<a href="#">24 - MULTA ADMINISTRATIVA</a>
<a href="#">9 - DANO MATERIAL</a>	<a href="#">25 - PENHORA</a>
<a href="#">10 - DANO MORAL</a>	<a href="#">26 - PETIÇÃO INICIAL</a>
<a href="#">11 - DIREITO DE IMAGEM</a>	<a href="#">27 - PROFESSOR</a>
<a href="#">12 - DIRIGENTE SINDICAL</a>	<a href="#">28 - RELAÇÃO DE EMPREGO</a>
<a href="#">13 - DISPENSA</a>	<a href="#">29 - RENÚNCIA</a>
<a href="#">14 - EMPREGADO PÚBLICO</a>	<a href="#">30 - RESCISÃO INDIRETA</a>
<a href="#">15 - FRAUDE CONTRA CREDITORES</a>	<a href="#">31 - TERCEIRIZAÇÃO</a>
<a href="#">16 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)</a>	

## 1- AÇÃO RESCISÓRIA

### **CABIMENTO**

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO RESCISÓRIO. POSSIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, a ação de consignação em pagamento pode ser usada para desobrigar a empregadora do cumprimento das obrigações relacionadas à rescisão contratual, que abrangem o pagamento de verbas rescisórias e a entrega de documentos ao empregado, evitando-se, por conseguinte, por exemplo, a sujeição à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, em razão de mora. Logo, é perfeitamente cabível o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, mesmo inexistindo saldo rescisório a ser pago ao consignatário. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001488-29.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.310).

## 2 - ACIDENTE DO TRABALHO

### **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO. INDEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO EMPREGADOR.** O artigo 7º, XXVIII, da CR/1988, dispõe ficar garantido ao empregado o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a possibilidade de eventual indenização, se comprovado o dolo ou a culpa. A teor do artigo 927, "caput", do Código Civil, a responsabilidade subjetiva pauta-se no exame de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa ou dolosa do agente ou no exercício abusivo de um direito (artigos 186 e 187); o dano material ou moral suportado pela vítima; e o

nexo de causal entre a conduta do ofensor e o prejuízo provocado ao lesado. "In casu", embora seja incontroverso o acidente do trabalho, sinistro no trânsito, bem como o efetivo dano, não houve culpa da reclamada. Embora o reclamante estivesse a serviço, a reclamada não teve nenhuma participação no acidente de trânsito ocorrido com o recorrente. Não incorreu a reclamada em nenhum dos atos ilícitos previstos nos artigos 186 e 187 do CC, pelo que não é devida qualquer indenização ou ressarcimento de despesas ao recorrente. Não há, pois, como deferir o pagamento das indenizações pleiteadas a título de dano moral, estético ou material, assim como não há que se falar em fixar pensão vitalícia.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000251-34.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.85).

### 3 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

#### **CABIMENTO**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO - CONTROLADOR DE TRÁFICO E AJUDANTE PARA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIA** - O ordenamento jurídico trabalhista traz uma regra geral que ampara o desvio e/ou o acúmulo de funções, o parágrafo único do art. 456/CLT. Inclusive, há norma constitucional que ampara o direito decorrente da prática, pois o art. 7º, inciso V, assegura o direito ao recebimento de salário compatível com a função desempenhada. Como se não bastasse, há enriquecimento sem causa do empregador, o que também é vedado por lei. Porém, há que se observar a existência de uma eventual legislação específica aplicável, ou determinada previsão em CCT, e ainda, a distribuição e definição de funções efetivamente adotada na dinâmica do trabalho, para que se reconheça um plus salarial ao trabalhador, mormente porque a utilização dos serviços de um único empregado para a realização de duas funções diferentes importou clara vantagem para a empresa. Neste sentido, tem que existir a prova de que o empregado foi contratado para função específica e que as atribuições extras desempenhadas não guardam compatibilidade com a função para a qual foi contratado. É este o caso, pois a prova testemunhal revelou que o reclamante carregava e descarregava mercadoria, atribuição típica do ajudante (fls. 81/82) que, até mesmo, afigura-se incompatível com o exercício da função de controlar o tráfego, para a qual o autor foi contratado. Enfim, se há a função de ajudante para aquela atividade especializada deve existir uma estruturação funcional da empresa para que outros empregados que desempenham outras atividades para as quais foram contratados - como o controlador de tráfego - possam exercer exclusivamente esta atribuição. É inegável que a empresa ganha com a ausência de mão de obra específica para a atividade de carga e descarga de mercadoria e não se pode presumir que o controlador de tráfego se obrigou a este tipo de serviço que, aliás, sequer é compatível com a sua condição pessoal de seu trabalho, ao teor do art. 456 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000517-38.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2014 P.465).

### 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

#### **LIMPEZA DE SANITÁRIO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM AMBIENTES DE USO COLETIVO - EMPRESA DE ASSEIO E**

**CONSERVAÇÃO.** A Súmula nº 448 do TST continua considerando que a higienização de instalações sanitárias e a coleta de lixo nos âmbitos doméstico e de escritórios continuam infensos à insalubridade, mas, passou a entender, diversamente, em relação a essas mesmas atividades no âmbito público ou coletivo, o que se aplica ao presente caso concreto, pois, conforme foi comprovado pelo laudo pericial e seu anexo, a reclamante trabalhava com a higienização de instalações sanitárias e coleta de lixo em escritórios e escolas, que são de uso coletivo, conforme reconhece o PPRA elaborado pela reclamada, que aponta para a existência de "vírus e bactérias presentes principalmente em banheiros, laboratórios e estabelecimentos de saúde", que são locais nos quais a reclamante trabalhou ou poderia ter trabalhado a mando do seu empregador, que é empresa de asseio e de conservação.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000201-77.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.103).

## 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

### **RADIAÇÃO IONIZANTE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - AVALIAÇÃO QUALITATIVA** - De acordo com premissas estabelecidas nas Portarias 3393/87 e 518/2003 do MTE, "qualquer exposição a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde", e "o presente estado de tecnologia nuclear não permite evitar ou reduzir a zero o risco em potencial oriundo de tais atividades", devendo ser adotado como atividades de risco em potencial, concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria. Destarte, com base nas Portarias mencionadas, que esclarece que não é possível evitar ou reduzir a zero o risco potencial oriundo de tais exposições, a jurisprudência vem firmando entendimento de que a avaliação da periculosidade deve ser meramente qualitativa, e que qualquer exposição do trabalhador a elas é potencialmente prejudicial à saúde, sendo, portanto, irrelevante a medição no local de trabalho. Isto porque, para efeitos da apuração da periculosidade, não importa o quanto de radiação é absorvido pelo organismo dos empregados, pois os efeitos de eventual exposição, por ato culposo da empregadora, se fosse o caso, seriam objeto de discussão na seara da responsabilidade civil, o que lhe obrigaria ao pagamento de indenização pelos danos causados à saúde do trabalhador. Noutras palavras, se há prova da exposição à radiação ionizante, o cumprimento pela empregadora das normas mínimas de proteção à saúde do trabalhador, tais como descritas no laudo pericial, como a utilização de recipientes plumbíferos, não corresponde à elisão do pagamento do respectivo adicional, mas à simples obediência do mandamento constitucional previsto no artigo 7º, XXII.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002618-07.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.71).

## 6 - ADICIONAL NOTURNO

### **JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36**

**ESCALA 12X36 HORAS. PRORROGAÇÃO. JORNADA NOTURNA.** A CLT, no capítulo relativo à duração do trabalho, ao normatizar o labor em horário noturno, dispôs, em seu artigo 73, que o trabalho prestado nessas condições, compreendido entre as 22

horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, terá remuneração superior à do diurno, estabelecendo o parágrafo 4º que, nos horários mistos, aplica-se às horas noturnas o disposto em referida norma. O parágrafo 5º do citado dispositivo legal prevê que a prorrogação da jornada prestada em horário noturno gera para o trabalhador o direito à percepção do adicional correspondente, também quanto às horas prorrogadas. A finalidade do artigo 73, *caput*, da CLT é remunerar de forma diferenciada o labor que é desenvolvido em horário noturno, por ser mais desgastante para o trabalhador. Assim, se o empregado labora durante todo o horário noturno e ainda prossegue trabalhando, como ocorre no regime de 12x36, adotado no caso dos autos, faz jus ao adicional noturno também sobre as horas excedentes das 5h da manhã, conforme inteligência da Súmula 60, II, do TST, OJ 388 da SDI-I do TST e Súmula 29, deste Regional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000334-53.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.117).

### **NORMA COLETIVA**

**ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. CONCESSÕES RECÍPROCAS. VALIDADE. ART. 7º, XXVI, CF/88.** A previsão normativa que fixa percentual de adicional noturno superior ao legal, estipulando, em contrapartida, a hora noturna em 60 minutos, bem como a limitação do pagamento da parcela apenas entre 22 e 05 horas do dia seguinte encontra suporte nos instrumentos coletivos da categoria, que representam a livre manifestação das partes convenientes e gozam de plena eficácia, devendo ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Trata-se de mandamento constitucional que se coaduna amplamente com os princípios gerais do Direito do Trabalho, que prestigiam a solução dos conflitos pela autocomposição das partes, de tal sorte que, se as representações sindicais negociam a forma de pagamento do adicional noturno, não podem os representados insurgir-se contra aquilo que restou validamente ajustado. Recurso provido, no aspecto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000810-86.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.217).

## 7 – ANISTIA

### **EFEITO**

**SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS - LEI Nº 8.878/94 - EFEITOS.** A anistia concedida aos servidores e aos empregados públicos, nos termos da Lei nº 8.878/94, não lhes acarreta vantagens financeiras em caráter retroativo, consoante a inteligência do artigo 6º do referido diploma legal em conjunto com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-I/TST. A vedação da remuneração em caráter retroativo não se limita apenas à percepção de parcelas correspondentes ao período compreendido entre as dispensas consideradas arbitrárias pela Lei nº 8.878/94 até o retorno efetivo ao trabalho dos servidores e empregados públicos anistiados, mas também às eventuais promoções funcionais, cômputo de tempo de serviço ou outras vantagens relacionadas ao período de afastamento, sob pena de neste aspecto contemplar vantagens financeiras de caráter retroativo, ainda que de maneira reflexa ou por desdobramento. Em síntese, a finalidade da Lei n.º 8.878/94 foi de assegurar ao servidor ou empregado público anistiado a possibilidade de retornar ao estado anterior à época da dispensa (*statu quo ante*), com sua respectiva readmissão.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001134-36.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2014 P.241).

## 8 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

### **EDITAL**

**PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE SINDICAL E SEUS EFEITOS ALASTRANTES SOBRE A CLT - INTERPRETAÇÃO DO ART. 605, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - A liberdade sindical, capitulada nos artigos 5º, inciso XVII e 8º, da Constituição Federal, constitui, simultaneamente, um princípio fundamental do Direito Coletivo-Sindical e um direito social fundamental dos trabalhadores, vedada a intervenção estatal, pelo que a disposição contida no art. 605 da CLT desafia interpretação conforme a Carta Magna. O comando emergente da norma infraconstitucional retro-mencionada encerra uma faculdade-orientação, e não uma condição *sine qua non* para a exigibilidade da contribuição social. A formalidade de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical em jornal possui, em tempos de internet, pouco ou nenhum alcance prático, porque quase não são lidas, nenhuma consequência de ordem prática acarretando, exceto a observância da forma, em si e por si, vazia de qualquer sentido ou significado prático. Assim, não é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a ausência de comprovação de publicação de editais nos termos do art. 605 da CLT, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001387-86.2013.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.68).

## 9 - DANO MATERIAL

### **INDENIZAÇÃO – DEDUÇÃO**

**PENSÃO POR MORTE PAGA PELO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEDUÇÃO. INCABÍVEL.** Incabível a dedução no valor da indenização por danos materiais (pensão vitalícia) dos importes pagos pelo INSS a título de pensão por morte, visto que citadas parcelas têm natureza jurídica distinta. Com efeito, a natureza do benefício previdenciário não se confunde com a da indenização por danos materiais decorrentes da morte do trabalhador e ambas são absolutamente compatíveis e cumuláveis. O benefício previdenciário é pago pela Previdência Social, como retribuição das contribuições pagas, tendo natureza compensatória, e independe da caracterização de culpa, ao passo que a indenização por dano material, representada nos autos pela pensão mensal, tem natureza indenizatória, sedimentada na prática de ato ilícito pelo empregador, vale dizer, é decorrente da sua responsabilidade subjetiva, a teor do art. 7º, XXVIII, da CF. Destarte, incabível a dedução.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001578-87.2010.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/07/2014 P.291).

## 10 - DANO MORAL

### **AMBIENTE DE TRABALHO**

**DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. PRAGAS URBANAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** O empregador tem o dever de preservar o ambiente de trabalho e,

conseqüentemente, a saúde do trabalhador. A notícia de que uma vez apenas foram encontrados animais peçonhentos na empresa e não especificamente no local de trabalho da reclamante, desautoriza reconhecer a existência de dano moral, mesmo porque, o empregador tomou medidas de combate e prevenção, de imediato, não havendo que se falar em postura omissiva ou negligente. Pondero que qualquer ambiente residencial ou comercial está sujeito ao aparecimento de roedores e outras pragas urbanas, o que desafia o uso de medidas preventivas e como fez o reclamado, repulsivas, como agiu o reclamado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001077-83.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2014 P.240).

## **CARACTERIZAÇÃO**

**ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Com relação à mora na quitação das verbas rescisórias e ao atraso na homologação da rescisão contratual, cumpre consignar que tais fatos, isoladamente, não configuram dano de ordem moral, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, v.g., a multa estabelecida no artigo 477 da CLT, além do acréscimo de juros de mora. Assim, só excepcionalmente e ante a efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente do atraso no pagamento das parcelas e na homologação da rescisão contratual, haverá reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador. Ausente a comprovação dos prejuízos alegados, é inviável a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000018-83.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2014 P.209).

## **INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DO NOME DA EMPREGADA NOS CADASTROS DO SPC/SERASA.** O não pagamento de verbas salariais não constitui, por si só, fato capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Contudo, demonstrado nos autos que a reclamante teve seu nome incluído nos cadastros do SPC/SERASA justamente na época da inadimplência da empresa, é inegável que a ausência de quitação dos salários de junho e julho de 2013 obstou a quitação de suas dívidas, afetando a obreira em seus valores íntimos, acarretando-lhe abalo psíquico e emocional. Portanto, caracterizado está o dano ensejador do direito à indenização contemplada no art. 186 do Código Civil e no art. 5º, V e X, da CR/88.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001004-93.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2014 P.239).

## **MORA SALARIAL**

**ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - DANO IN RE IPSA** - O mero inadimplemento de parcelas trabalhistas, como horas extras, aviso prévio, FGTS, etc., por si só, não acarreta dano moral, porque passíveis de reparação material pelo pronunciamento judicial favorável. Entretanto, diversa é a conclusão quando a mora patronal diz respeito ao inadimplemento salarial de forma reiterada. Isto porque o salário é o único meio de subsistência do trabalhador. Assim, presumível a agressão à dignidade do empregado que cumpriu sua obrigação prevista no contrato de trabalho, mas não recebeu por

isso, dada a natureza alimentar do salário. *In casu*, o dano ao patrimônio moral do empregado decorre do próprio ato ilícito patronal - ausência de pagamento de salários (dano *in re ipsa*), dispensando outras comprovações. Patente o dano, o ato ilícito e o nexos causal entre os dois elementos, devida a reparação moral na forma de indenização.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000882-07.2013.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.183).

**ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA** - O salário constitui direito fundamental do trabalhador e, por isso, encontra proteção no art. 7º, X, da Constituição da República, por ser fonte primária da subsistência. Sendo assim, não há dúvidas de que o não pagamento dos salários e verbas rescisórias ocasionou ao reclamante transtornos e dissabores, que afetam diretamente a ordem da subsistência material e, de consequência, atributo da personalidade moral da pessoa do trabalhador. Nesse passo, tenho por caracterizado o dano moral ensejador da indenização postulada com fulcro no art. 186 do Código Civil e no art. 5º, X, da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002596-02.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2014 P.504).

## **RESPONSABILIDADE**

**RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL** - Uma das principais e mais marcantes características do contrato de emprego é a força de trabalho que o empregado coloca à disposição da empresa, isto é, entregando a sua integral e plena capacidade laborativa sob as ordens e o comando de quem lhe dirige os serviços, de acordo com o seu interesse. No ambiente empresarial, construído, organizado e fiscalizado conforme o desejo e as necessidades da produção, a empregadora e seus prepostos emitem as ordens, os comandos e o empregado obedece. Não tem como ser de outra maneira, uma vez que os riscos da atividade econômica recaem integralmente sobre o empresário. Nossa legislação não prevê um sistema de cogestão, nem de democrática e autêntica participação dos empregados nos lucros e eventuais perdas, advindos dos resultados da empresa. Por conseguinte, o objeto da obrigação do empregado reside na transferência completa e absoluta de seu labor e de tudo o que produz, eis que o seu trabalho é o que possui para manter, minimamente digna, a sua sobrevivência e a de sua família. Por detrás da disponibilidade desta força de trabalho existe sempre um ser humano - o empregado - onde tudo começa e termina, tudo nasce e morre, desde a mais simples até a mais complexa atividade, pouco importando seja ele um alto executivo ou um empregado do mais baixo escalão, chão de fábrica. O trabalho do homem não é uma mercadoria; é um traço da sua personalidade; é uma faceta de sua existência, apropriada economicamente pelo capital, durante a jornada laborativa, para que o sistema da produção atinja aos seus objetivos. Assim, a empresa é um ente destinado ao lucro, mas que possui uma responsabilidade jurídica, social e econômica pelas lesões sofridas pelo empregado, em decorrência do pacto laboral, sendo certo que, estabelecido o nexos de causalidade entre a lesão e a culpa da tomadora de serviços, a responsabilidade trabalhista por dano moral aflora incondicionalmente.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000677-97.2012.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.37).

## **REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA**

**REVISTA ÍNTIMA - PODER DE FISCALIZAÇÃO VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE - SISTEMA DE PESOS E CONTRAPESOS - AS PARTES ÍNTIMAS SÃO COMO QUE UMA EXTERIZAÇÃO DA ALMA DA MULHER - CONFIGURAÇÃO**

**DA IMPUTABILIDADE MORAL-TRABALHISTA** - Historicamente, a mulher sofreu e ainda sofre discriminação no trabalho, embora na atualidade em menor grau. A empresa detém o poder de fiscalização, visando à proteção do seu patrimônio, mas deve exercê-lo com prudência e com equilíbrio, de modo a não violar o direito à privacidade da trabalhadora. Dizia Voltaire que "un droit porté trop loin devient une injustice". Mesmo que a revista em uma mulher seja realizada por outra mulher, essa circunstância, só por si, não assegura a licitude do ato consistente na revista pessoal, que, apesar disso, pode se constituir na prática de ato ilícito, tipificado no art. 186, do CC, transgressor do direito à privacidade. Os direitos da personalidade tutelam a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da Constituição Federal, abrangida a proteção à integridade moral, que alcança a imagem, o segredo, a boa fama, a honra, a intimidade, a opção sexual, a privacidade, bem como a liberdade civil, política e religiosa. O conceito de privacidade é mais amplo que o de intimidade. Esta se refere às relações subjetivas puras, de trato íntimo, como as travadas com familiares e com amigos. Aquela, por sua vez, protege a pessoa humana dos atos invasivos, hostis e agressivos ao seu patrimônio moral e pessoal, seja no âmbito das relações comerciais, sociais ou trabalhistas. Em outras palavras, a privacidade estabelece um núcleo de proteção, de centralidade além do qual ninguém pode ir sem a permissão hígida, livre e consentida da pessoa. Dentro deste núcleo, cercado de valores éticos, morais e até religiosos, situam-se bens materiais e imateriais das mais diversas naturezas: corpo, sentimentos, pensamentos, desejos, fraquezas, medos, paixões, e toda sorte de emoções. No fundo e em última análise, a proteção legal é transferida para onde quer que tais bens/valores se encontrem, sob a ótica física, metafísica e até metafórica, tais como a residência, os armários, as gavetas, a bolsa, a mochila, o escaninho, o *pen drive*, o *i-cloud*, e tantos outros esconderijos que a vida vai criando para todos nós. Disse Novalis que "só há um templo no mundo e é o corpo humano. Nada é mais sagrado que esta forma sublime. Toca-se o céu quando se toca o corpo humano". Por essa e por tantas outras razões, a privacidade, inclusive a corporal, é reconhecida como um direito humano, estatuidando o art. XII, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que: "Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques." De igual forma, o direito à privacidade constitui direito fundamental, tutelado pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal, aplicável nas relações privadas, vale dizer, entre particulares, porque os direitos fundamentais têm também eficácia horizontal, ou como diria Rubem Braga porque constituem "o sussurro das estrelas, no fundo da noite". Ao celebrar o contrato de trabalho, a pessoa física, homem ou mulher, não abdica dessa proteção jurídica, porque o seu corpo, a sua privacidade não é uma coisa ou mercadoria, decorrendo, ao revés, *sous la peau et interiément*, da própria natureza e condição humana (art. I, "a", da Declaração da Filadélfia, de 1944). Ainda que o patrimônio da empresa esteja sob alegado risco e necessite de proteção, é preciso levar em conta que, no Estado Democrático de Direito, existe a presunção de inocência em favor de eventuais suspeitos (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e existe o monopólio estatal do poder de polícia (art. 21, XIV, da Constituição Federal), pelo que o poder de fiscalização, genericamente exercido sem uma suspeita concreta, deve ser exercido com moderação e equilíbrio, com respeito aos empregados e às empregadas, sem se retirar a parte de cima da roupa e sem que a parte debaixo da roupa seja apalpada. No caso dos autos, a prova oral demonstrou que a empresa exacerbou o poder de fiscalização, invadindo, de forma contundente, o direito à privacidade, que se situa na esfera subjetiva/objetiva da pessoa humana, por isso que o dano moral ocorre *in re ipsa*, presumido pelo que ordinariamente demonstram as máximas da experiência (art. 334, IV, do CPC). O nexos causal e a culpa estão presentes, eis que a revista foi ordenada e realizada por prepostos da empresa,

desvelada, em sua inteireza, a responsabilidade moral-trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000852-23.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.38).

## 11 - DIREITO DE IMAGEM

### **INDENIZAÇÃO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DE IMAGEM - USO DE UNIFORME COM LOGOMARCA DE PARCEIRO DA EMPREGADORA** - O uso, pela reclamante, de uniforme com a logomarca do 2º reclamado não implica ofensa à sua imagem ou à sua moral, sobretudo porque não se cogita do uso de símbolos humilhantes ou vexatórios. O fato de a autora, uniformizada, acabar divulgando a marca de parceiro de sua empregadora é natural, considerando a função por ela exercida, de vendedora de cartões de crédito. A obrigação do uso do uniforme, portanto, não causou qualquer prejuízo à obreira, estando inserido no poder diretivo da empregadora, de modo que também resta inexistente conduta ilícita praticada por esta. Assim, não há falar-se em indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001018-89.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.220).

## 12 - DIRIGENTE SINDICAL

### **MANDATO - PERDA**

**DIRIGENTE SINDICAL. PERDA DE MANDATO. COBRANÇA DE TAXAS INDEVIDAS.** A entidade sindical que impõe ônus pecuniário ao trabalhador para fornecer documentos que lhe são garantidos de forma gratuita pela lei, omite-se no cumprimento do seu papel social de prestar assistência aos trabalhadores, conforme previsão constitucional. Desse modo, considerando que a responsabilização de dirigentes sindicais também decorre do princípio da liberdade sindical, deve-se afastar da atividade sindical aquele que não contribui para a efetivação da assistência ao trabalhador e que transforma a entidade sindical em mero ente arrecadador, mas desprovido de atuação efetiva na busca de melhores condições aos representados.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000046-89.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.100).

## 13 – DISPENSA

### **DISCRIMINAÇÃO**

**DISPENSA IMOTIVADA APÓS AFASTAMENTO MÉDICO E GOZO DE FÉRIAS - DEPRESSÃO - PROVA INDICIÁRIA DE ABUSO DE DIREITO** - A prova indiciária, a cada dia mais importante no contexto processual, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos, permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a controvérsia. *In casu*, a gravidade da doença da Autora é incontestada, corroborada pela aposentadoria por invalidez em

01/10/2012, precedida de diversas intercorrências relacionadas com a depressão. Ressalte-se que a manutenção das atividades laborais, como se fosse uma labor terapia, na maioria das doenças psiquiátricas, é fator importante para o sucesso do tratamento, assim como para o equilíbrio emocional e mental da pessoa humana, que necessita de segurança e de uma alta estima, para o enfrentamento da doença, consoante entendimento do C. TST, (RR - 198740-45.2004.5.17.0007, 6ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02.10.2009). Assim, configurou-se o abuso de direito por parte da empresa, que ignorou o fato social, decorrente da privação do trabalho da empregada com doença psiquiátrica importante, consumada a dispensa após alta médica e o gozo de férias. No plano internacional, a depressão é apontada pela OMS como uma das grandes questões de saúde pública no mundo, ao passo que o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da OIT, relacionada com a discriminação em matéria de emprego e ocupação, e que tem como principais preocupações a afirmação dos valores constantes da Declaração de Filadélfia, dentre os quais se inscrevem a igualdade de oportunidades, a dignidade e o progresso material, assim como a conscientização de que a discriminação constitui violação aos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. A distinção provoca a exclusão que tem por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de admissão no emprego. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o verbo discriminar, do latim *discriminare*, tem o significado de "diferenciar, distinguir, discernir, estabelecer diferenças". (Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª edição. 31ª Impressão. Nova Fronteira: Rio de Janeiro. 1986). Observa Márcio Túlio Viana, em estudo em torno da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe discriminações para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivos *numerus clausus* de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, que o legislador já deixara "de fora outras hipóteses, previstas expressamente na Constituição, como as práticas discriminatórias decorrentes de deficiência (art. 7º, inciso XXXI)". (Proteção Contra Atos Discriminatórios. *In* O que há de Novo em Direito do Trabalho. pág. 97). Embora não prevista expressamente na Lei 9029/95, a discriminação se revela igualmente profunda, sendo certo que a jurisprudência tem evoluído no sentido de ceifar, pela raiz, as dispensas fundadas no fato de o empregado ser portador de doença grave, conforme Súmula 443 do C. TST. Ora, se, por um lado o ordenamento jurídico brasileiro permite a rescisão contratual sem justa causa, por outro, esse direito não possui tónus absoluto, encontrando limite no princípio da não discriminação, art. 1º da Constituição da República, que possui como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ademais, o art. 193, da Carta Magna estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000489-05.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/07/2014 P.37).

## 14 - EMPREGADO PÚBLICO

### **TRANSFERÊNCIA**

**TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EMPREGADO PÚBLICO.** Não obstante se sujeitar ao regime jurídico administrativo, como empresa pública, a reclamada também se submete ao regime jurídico de direito privado, por força do disposto no artigo 173, § 1º da Constituição Federal, em relação aos seus empregados, devendo observar o que dispõe a legislação trabalhista, não podendo alterar

unilateralmente o contrato de trabalho e sem motivar seus atos. Desta forma, a transferência para localidade diversa daquela em que o empregado iniciou a prestação de serviços deve estar devidamente prevista no contrato e decorrer da real necessidade de serviço, lembrando que se o administrador se vincula ao motivo que afirmou existir como necessidade para a alteração contratual, cabe ao empregado público, em razão da inversão do ônus da prova decorrente do princípio da legalidade, comprovar que a transferência ocorreu por motivo diverso.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001880-46.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.233).

## 15 - FRAUDE CONTRA CREDORES

### **CARACTERIZAÇÃO**

**FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFIGURAÇÃO.** O artigo 159 do Código Civil estabelece uma presunção de *consilium fraudis* quando a insolvência do alienante for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Na hipótese dos autos, foi constrito imóvel que antes se encontrava na propriedade do Executado da reclamatória trabalhista - não havendo a indicação de qualquer outro bem capaz de garantir seus débitos -, que, por sua vez, o doou aos Terceiros Embargantes, porém mediante a instituição de usufruto vitalício, pertencendo todos ao mesmo grupo familiar, evidenciando, pois, o objetivo de desviar patrimônio e, por consequência, frustrar credores, autorizando a manutenção da penhora realizada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000729-10.2013.5.03.0051 AP. Agravo de Petição. Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.175).

## 16 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

### **DEPÓSITO – DIFERENÇA**

**PEDIDO DE DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Cabe à parte autora, e a não mais ninguém, quando formula pedido de diferenças de FGTS, apresentar os fundamentos fáticos do pedido, indicando os períodos de não recolhimento e eventuais valores não depositados ou depositados a menor, por ser tudo isso fato constitutivo do direito postulado (art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC), uma vez que na condição de titular da conta vinculada tem amplo e fácil acesso ao seu extrato analítico, documento que é também disponibilizado na rede mundial de computadores pela Caixa Econômica Federal. É equivocada a orientação jurisprudencial, para dizer o mínimo, que pretende transferir para o empregador o ônus de fazer prova em contrário, sabidamente complexa e dispendiosa na medida em que implicaria na juntada de enormidade de documentos em prejuízo dos custos e da celeridade do processo. Deve ser repelida a prática de lançar na petição inicial apenas afirmação e pedidos genéricos de diferenças, apenas com o fito de obter vantagens indevidas no âmbito da ação trabalhista.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000128-68.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/07/2014 P.98).

## 17 – GORJETA

### **RATEIO**

**GORJETAS ESPONTÂNEAS. RATEIO.** As normas coletivas devem ser observadas. Assim, se há vedação do rateio, este não poderá ser realizado, ainda mais para suprimir parte do percentual recebido a título de gorjeta para contemplação de outros empregados do estabelecimento que não se ativem como garçons. Ainda que se reconheça a importância do trabalho destas pessoas (pessoal da cozinha e porteiros), cabe ao empregador recompensá-los de outra forma que não seja por meio da própria remuneração dos demais empregados. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001165-96.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2014 P.242).

## 18 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### **PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.** O disposto na Instrução Normativa 27/TST do c. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê: "Art. 5º - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.". Logo, à luz do princípio da causalidade, nas ações extintas sem resolução de mérito, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda, desde que demonstrado, nos autos, por lógico, a constituição de advogado pela parte contrária e o trabalho executado por esse causídico, requisitos esses que restaram evidenciados na presente demanda, conforme se verifica da assentada de f. 83. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000174-72.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2014 P.215).

## 19 - HORA EXTRA

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SISTEMA DE "DUPLA PEGADA".** Constatando-se que o autor laborou no sistema horário denominado "dupla pegada", e tendo em vista que o conjunto probatório revelou que ele, além do intervalo de vinte minutos diários registrado nos cartões de ponto, ainda desfrutava do interregno entre as "pegadas, há que se excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária nos períodos de ativação do laborista no referido sistema horário. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000638-64.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2014 P.473).

## 20 - JORNADA DE TRABALHO

### **INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO**

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO**

**CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE** - As convenções e acordos coletivos devem ser observados, como determina a Constituição Federal que, aderindo à tendência atual de flexibilização da regra jurídica, prestigiou as negociações coletivas. Também não é menos certo que a negociação coletiva implica concessões mútuas, por isso que deve ter e tem limites. Se se admite, em alguns casos, o sacrifício do interesse individual em benefício do interesse coletivo, este não pode, em hipótese alguma, prevalecer sobre o interesse público, como dispõe o artigo 8º da CLT. A flexibilização encontra limites na Constituição da República, que permitiu negociação quanto à redução do salário e aumento da jornada. Nestes casos, tem o sindicato representativo dos empregados condições de conhecer o que é melhor para a categoria profissional, concordando com a redução salarial ou com o aumento da jornada em troca de outros benefícios maiores como, v.g., garantia de emprego. Porém, as normas que tratam da medicina e segurança do trabalho, valorizando a saúde e a vida do trabalhador, considerado, principalmente, como ser humano, são de interesse público. Portanto, sendo irrenunciáveis os direitos nelas previstos, não podem ser flexibilizados em negociação coletiva. Assim, a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mesmo que estabelecida em norma coletiva de trabalho, não é válida, por representar afronta direta ao disposto no artigo 71 da CLT, norma de ordem pública e cogente que deve ser respeitada, sobretudo se considerado que o intervalo para refeição e descanso é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, valores protegidos pela Constituição da República (art. 7º, XXII). Nesse sentido, a Súmula 437 do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000072-17.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/07/2014 P.26).

## 21 - JUSTA CAUSA

### **IMPROBIDADE**

**JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Comprovado que o reclamante apresentou atestado médico falso com vistas a justificar sua ausência no serviço, resta configurado o ato de improbidade, conforme alínea "a" do art. 482 da CLT. A falta cometida se reveste de tal gravidade que não viabiliza a gradação da punição, propiciando, de imediato, a aplicação da pena máxima.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001967-15.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.233).

### **REVERSÃO**

**JUSTA CAUSA - REVERSÃO.** A dispensa por justa causa decorre da prática de falta grave pela empregada, podendo esta ser definida como todo ato cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na relação firmada com a empregadora, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia por culpa da trabalhadora. Para que se legitime a justa causa aplicada, a empregadora deve comprovar a culpa da empregada, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo causal entre a infração cometida pela trabalhadora e a penalidade, além da singularidade, adequação e proporcionalidade da punição. Não comprovada, pela reclamada, falta grave cometida pela autora a ensejar a dispensa por justa causa, mantém-se a r. sentença, que declarou a reversão da justa causa em dispensa injusta e deferiu as parcelas rescisórias, daí decorrentes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000136-66.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.131).

## 22 – MOTORISTA

### **HORA EXTRA**

**MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT- TRABALHO PRESTADO/SALÁRIO GANHO** - A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT não pode se transformar em regra geral, constituindo-se em isenção salarial, em benefício da empregadora. A Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores uma jornada de trabalho limitada a determinado número de horas, diariamente, semanalmente e mensalmente, ressalvadas algumas situações específicas em função da categoria ou da empresa, que funciona em turnos ininterruptos de revezamento. As vinte e quatro horas do dia destinam-se a várias atividades, por isso que, no início do século passado os trabalhadores ingleses protestavam com o seguinte refrão: *eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep e eight shillings a day*. Trabalho prestado é salário ganho. A simetria contraprestativa do contrato de emprego é, sob essa ótica, absoluta, não tolerando que o empregado deixe de receber o salário pelo exato número de horas laboradas. Se o empregado desenvolve jornada externa sem a possibilidade de fiscalização e controle de horários por parte do empregador, ele passa a ser o seu próprio patrão, isto é, a sua consciência, não trabalhando mais do que o constante do ajuste entre ele e a sua empregadora. Todavia, não basta a simples prestação de serviços externos, mas que a fiscalização e o controle se mostrem inviáveis, impossíveis mesmo, em decorrência da própria natureza da atividade externa. Evidenciado, nos autos, que o Autor, apesar de exercer suas atividades externamente, em virtude de sua função de motorista, estava subordinado a controle de jornada, as horas extras são devidas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000237-76.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.62).

## 23 – MULTA

### **CPC/1973, ART. 475-J**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO 475-J DO CPC. PROCESSO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** É perfeitamente aplicável no processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, em se tratando de execução definitiva. Isto porque, considerado o princípio da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), o Direito Processual do Trabalho, atento a essa exigência constitucional, deve oferecer meios para a garantia da execução efetiva e rápida. Nessa interpretação, o art. 475-J, do CPC se encaixa perfeitamente ao Processo do Trabalho, pois compatível com os princípios que regem a execução trabalhista.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000406-25.2010.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2014 P.221).

## 24 - MULTA ADMINISTRATIVA

### **REDUÇÃO**

**EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REDUÇÃO DO VALOR PELO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE.** Nos termos

do artigo 5º, inciso XXXV, da CR, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. É sabido que compete ao Poder Judiciário, assim como à própria Administração, anular os atos administrativos eivados de vícios de ilegalidades insanáveis, sendo certo que, na origem, foram adequados os valores para cada uma das multas aplicadas, levando em conta os valores mínimos e máximos previstos na Portaria nº 290/97, que aprovou as normas para imposição de multas previstas na legislação trabalhista, inexistindo, portanto, qualquer ato de invasão de um poder sobre o outro como alegado pela União.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000940-96.2013.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.219).

## 25 – PENHORA

### **BEM DE FAMÍLIA**

**BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA.** Ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, o art. 1º da Lei n. 8.009/90 menciona "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar". Para esse efeito, o art. 5º define residência como um único imóvel utilizado pela pessoa ou pela entidade familiar para "moradia permanente". Mas inexistindo provas de que o imóvel penhorado era usado como moradia permanente do recorrente e de sua família, tampouco servia de renda para sua sobrevivência, há de subsistir a penhora para garantia do crédito trabalhista.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000803-82.2011.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/07/2014 P.118).

## 26 - PETIÇÃO INICIAL

### **INÉPCIA**

**INÉPCIA. PROCESSO DO TRABALHO. INFORMALIDADE.** Como é cediço, o processo do trabalho possui menor rigor formal, razão pela qual a inépcia da inicial deve ser declarada apenas quando houver manifesto prejuízo à defesa. O art. 840, § 1º, da CLT, demanda somente um breve relato dos fatos e do pedido, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante, dada a efetiva produção de defesa útil (CR, art. 5º, inc. LV). Há que se levar em conta, pois, que os princípios norteadores do processo trabalhista não se compatibilizam com um exame demasiadamente rígido da inicial.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000513-31.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.212).

## 27 – PROFESSOR

### **HORA EXTRA**

**PROFESSOR. HORAS EXTRAS.** A autora comprovou o exercício de atividades de orientação de alunos em trabalhos de final de curso e participação em bancas de monografia fora do horário das aulas regulares. Nesse contexto, faz jus a autora às horas extras deferidas, já que o réu não se desincumbiu de seu ônus de provar, com a firmeza necessária, fato impeditivo ao direito da autora. *In casu*, competia ao réu

utilizar linguagem clara na elaboração dos recibos de pagamento, visto que a imprecisão da nomenclatura não permite a identificação correta das parcelas quitadas, não cabendo presunções a respeito favoráveis ao réu (artigo 333, II, do CPC).(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000812-41.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/07/2014 P.221).

## 28 - RELAÇÃO DE EMPREGO

### **CARACTERIZAÇÃO**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** É empregado o encarregado de obra que, pessoalmente, trabalha por longo período, mediante salário e subordinação jurídica, na construção de imóvel residencial. Coloca-se o dono da obra na posição de empregador por contratar profissionais habilitados e também porque o bem possui implicitamente destinação econômica, ainda que a longo prazo, pois nada impede sua posterior comercialização.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001210-10.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2014 P.243).

### **CORRETOR DE SEGUROS**

**CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.** A inserção do corretor de seguros no processo produtivo da atividade econômica da empresa, aliada à recepção de ordens e à fiscalização direta de seu trabalho, implica o reconhecimento da existência de fraude à legislação trabalhista, quando a reclamada sustenta a existência de trabalho autônomo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000153-39.2013.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/07/2014 P.284).

### **CUIDADOR DE IDOSOS**

**VÍNCULO DE EMPREGO. CUIDADORA DE IDOSO.** O fato de os filhos gerenciarem as questões relativas à saúde dos pais, comparecendo ao âmbito residencial uma vez por semana, mas sem assumir as responsabilidades contratuais, não os tornam empregadores.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001264-83.2013.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2014 P.486).

### **LOCAÇÃO DE VEÍCULO**

**RELAÇÃO DE EMPREGO x CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO.** Demonstrado nos autos que o reclamante firmou com a reclamada contrato de locação de seu caminhão para fazer transporte de empregados, ferramentas e materiais e se comprometeu ele, pelo contrato de locação, arcar com as despesas do condutor de tal automóvel, não se pode reconhecer o vínculo empregatício entre o locador e locatário. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000611-40.2013.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Relatora Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.146).

### **TRABALHO RELIGIOSO**

**PASTOR EVANGÉLICO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE.** A prova processual evidenciou que a relação havida entre o Autor e a Ré não era de emprego, figurando o Reclamante, na verdade,

como pastor evangélico, contextualizado na realidade e no conjunto de responsabilidades próprias de seu múnus religioso, as quais, naturalmente, não prescindem da realização paralela de atividades organizacionais básicas. Sabidamente, o labor de natureza espiritual e religiosa não pode ser açambarcado pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as atividades inerentes à evangelização. Quando os serviços prestados pela pessoa natural permanecem precipuamente focados na seara religiosa, sem uma verdadeira inserção na ocupação econômica, como se depreende ter ocorrido no caso destes autos, impossível se torna a sua contextualização como verdadeiro empregado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001329-37.2013.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.182).

**VÍNCULO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Na relação entre Igreja e Pastor, esse se obriga voluntariamente a prestar serviços à comunidade religiosa, motivado pela vocação e comunhão de fé. Sendo convergentes os interesses, inexistente caráter trabalhista na vinculação estabelecida, não se havendo que falar em contrato de emprego.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001209-24.2013.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.225).

## 29 – RENÚNCIA

### **DIREITO**

**RENUNCIA DE DIREITOS - INDERROGABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO.** Em virtude dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, não se há de interpretar extensivamente o ato pelo qual o trabalhador se despoja de direitos que lhe são assegurados, ou sobre eles transaciona. A inderrogabilidade da maioria das normas de proteção ao trabalho visa que os respectivos direitos beneficiem aqueles sobre os quais incidem. Essa imperatividade se dirige tanto contra a parte contrária quanto à própria vontade do indivíduo portador do direito subjetivo em questão. Assim não fosse, a vigência do Direito do Trabalho dependeria do interesse individual, a que o interesse social ficaria subordinado, o que não se pode admitir. Por isso, a renunciabilidade de direitos, em relação ao trabalhador, deve ser examinada de acordo com os princípios tendentes a restringi-la, e admitida apenas excepcionalmente, em face das condições especiais configuradas em cada caso concreto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002081-23.2013.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.238).

## 30 - RESCISÃO INDIRETA

### **OBRIGAÇÃO CONTRATUAL**

**RESCISÃO INDIRETA** - A rescisão indireta é o desfazimento do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, pela prática de ato faltoso atribuído ao empregador, cujas estritas hipóteses de cabimento estão capituladas no art. 483 da CLT. Considerando as consequências advindas da resolução contratual, a justa causa deve ser cabalmente demonstrada, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c art. 333, I, CPC. Comprovada nos autos a falta de repasse à Previdência Social dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, bem como a ausência de recolhimento do FGTS por mais

de 7 (sete) anos, cumpre decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea "d" do art. 483 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000171-86.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.32).

## 31 – TERCEIRIZAÇÃO

### **LICITUDE**

**GRUPO ECONÔMICO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.** As atividades bancárias devem ser entendidas, estritamente, como aquelas que se relacionam ao controle e à gestão das contas correntes e de sua movimentação, ao fluxo e depósito de dinheiro e às aplicações e investimentos que tenham conexão com isto. Quando o empregado essencialmente atua na recuperação de créditos do Banco tomador dos serviços, quando não existem elementos de convencimento de que ele exercia qualquer atividade bancária e, por fim, quando está diretamente subordinado à supervisão de empregado da fornecedora de mão-de-obra, não há como reconhecer a sua condição de bancário e nem como acolher o seu pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco pertencente ao mesmo grupo econômico do qual participa a empregadora.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001357-86.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/07/2014 P.126).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto  
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade  
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho  
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE